



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/89 (AUT-TV)

Renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., através do serviço de programas SPORT TV3

Lisboa
8 de março de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/89 (AUT-TV)

Assunto: Renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., através do serviço de programas SPORT TV3

Considerando que:

Nos termos do disposto na alínea i) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas.

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, n.º 7/2020, de 10 de abril e n.º 74/2020, de 19 de novembro), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de renovação, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.

Nos termos do artigo 22.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, a SPORT TV PORTUGAL, S.A., solicitou a renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão relativa ao serviço de programas temático de desporto SPORT TV3, que deu entrada nesta Entidade, a 27 de outubro de 2022, com o número 7658.

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre maio de 2008 e janeiro de 2023, no que respeita ao serviço de programas temático denominado SPORT TV3 e consequentemente deferir o pedido de renovação da autorização para o exercício da

atividade de televisão do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., através do serviço de programas SPORT TV3, ao abrigo do disposto no art.º 22.º e n.º 3 do art.º 97.º, da LTSAP.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da autorização, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, 70/2021, de 6 de dezembro, no total de 281 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 8 de março de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

**Relatório de Renovação da Autorização do serviço de programas denominado
SPORT TV3 – maio de 2008 a janeiro de 2023**

1. NOTA INTRODUTÓRIA

1.1. No âmbito da alínea i) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

1.2. De acordo com o artigo 22.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, n.º 7/2020, de 10 de abril e n.º 74/2020, de 19 de novembro (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP), «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de televisão são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos» e, nos termos do n.º 4, do mesmo artigo, «[a] renovação das licenças e autorizações é acompanhada da densificação, pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social, à luz da evolução entretanto ocorrida no panorama áudio-visual, das obrigações a que os operadores se encontram vinculados [...]» no desempenho da sua atividade, durante todo o prazo de validade do respetivo título habilitador.

1.3. O serviço de programas SPORT TV3 do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., classificado como temático de desporto, de âmbito nacional e acesso condicionado, obteve autorização para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação 3/AUT-TV/2008 do Conselho Regulador da ERC, de 20 de maio.

1.4. O pedido de renovação da autorização do serviço de programas SPORT TV3 foi efetuado pela SPORT TV PORTUGAL, S.A., a 27 de outubro de 2022, com o registo de entrada número 7658 e acompanhado pelos seguintes documentos:

1.4.1. Declaração comprovativa da manutenção da conformidade do requerente e do respetivo serviço de programas “SPORT TV 3” às obrigações legais e regulamentares aplicáveis, emitida a 3 de outubro de 2022;

- 1.4.2. Certidão permanente do registo comercial da Requerente, impressa a 10 de outubro de 2022, com o código de acesso 6224-4570-8408;
 - 1.4.3. Certidão do pacto social da Requerente na sua versão atualizada, subscrita em 4 de outubro de 2022;
 - 1.4.4. Declaração comprovativa de que a contabilidade da Requerente é elaborada de acordo com as normas e princípios do Sistema de Normalização Contabilística, emitida a 3 de outubro de 2022;
 - 1.4.5. Certidão comprovativa de que a requerente tem a sua situação tributária regularizada, emitida em 10 de agosto de 2022, e com o prazo de validade de três meses;
 - 1.4.6. Declaração comprovativa de que a Requerente tem a sua situação contributiva regularizada perante a Segurança Social, emitida em 18 de julho de 2022, e com o prazo de validade de quatro meses;
 - 1.4.7. Grelha de programação.
- 1.5.** Dados os pressupostos à face do direito aplicável, considera-se que o âmbito temporal desta avaliação decorre entre maio de 2008 e janeiro de 2023, tendo em atenção o disposto no n.º 3 do artigo 22.º da LTSAP, analisando-se o desempenho deste serviço, quanto às obrigações substanciais, decorrentes da atividade televisiva, durante este período.
- 1.6.** O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso às seguintes ferramentas: Portal da Transparência, aplicação de análise de grelhas de programação vs grelhas de emissão no caso da análise de anúncio da programação; YUMI/Mediamonitor para a análise de tempos e conteúdos publicitários e portal TV/ERC para apuramento da difusão de obras audiovisuais.

2. OBRIGAÇÕES

2.1. Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas televisivo temático de desporto de âmbito nacional e acesso condicionado, SPORT TV3, elencam-se as obrigações que sobre ele impendem, tendo decorrido, no período da avaliação em referência, alterações legislativas com repercussões nessas obrigações. Serão também analisadas as obrigações relativas ao cumprimento da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da Transparência).

2.2. Como obrigações principais decorrentes da atividade de televisão foram analisadas as seguintes matérias, de acordo com o disposto na LTSAP:

2.2.1. Observância do projeto aprovado – artigo 21.º;

2.2.2. Respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários – artigo 29.º;

2.2.3. Estatuto Editorial – n.º 4, do artigo 36.º;

2.2.4. Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade – artigo 40.º;

2.2.5. Cumprimento das regras, quanto à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, tele vendas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais virtuais e interatividade – artigos 40.º-A e segs.;

2.2.6. Cumprimento da difusão de obras audiovisuais – artigos 44.º a 46.º.

3. IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

3.1. A SPORT TV PORTUGAL, S.A., está registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula de pessoa coletiva 504 121 758, com o capital social de 2.500.000,00 euros, com sede na Rua Pedro e Inês, Lote 2.08.01, 1990-075 Lisboa, inscrita nesta Entidade, com o número 523 385.

4. TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE

4.1. ESTRUTURA DE PROPRIEDADE – DETENÇÃO DIRETA E INDIRETA

4.1.1. SOBRE A ENTIDADE E PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO

A Sport TV é um operador televisivo com a forma de sociedade anónima, foi registada no Instituto da Comunicação Social (ICS), através da Divisão de Registos, desde 05 de agosto de 1999 e, na Plataforma da Transparência (doravante, Plataforma) desde 20 de junho 2016. A informação inserida pela Sport TV na Plataforma encontra-se completa e atualizada. Em 23 de junho de 2021, a Sport TV procedeu à alteração do exercício económico e fiscal, para um período de tributação diferente do ano civil, passando a reportar as suas contas à Autoridade Tributária entre 1 de julho de cada ano e 30 de junho do ano civil seguinte. Assim, esta entidade ainda não comunicou à ERC a caracterização financeira relativa ao exercício de 2021 porque, de acordo com o artigo 3.º n.º 3 do Regulamento 835/2020 da ERC «[...] os indicadores financeiros deverão ser reportados até seis meses após o encerramento do exercício anual de contas», neste caso, até 31 de dezembro de 2022.

4.1.2. SOBRE A ESTRUTURA DE PROPRIEDADE – DETENÇÃO DIRETA

Os acionistas da SPORT TV mantêm-se inalterados desde a apresentação a Registo na ERC de 03 de abril de 2017. Nessa data, o capital social tinha o valor de 2.500.000,00€ e era detido pela NOS SGPS, S.A. (625.000,00€); Olivedesportos, SGPS, S.A. (625.000,00€); Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. (625.000,00€); MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (625.000,00€), ou seja, cada acionista passou a deter 25% do capital.

Na tabela *infra* estão indicados os detentores diretos da Sport TV, tal como constam da Plataforma da Transparência.

Empresa Base	Detém diretamente OCS	Tipo de Detenção	Percentagem de Detenção	Direitos de Voto
MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, SA	Sim - 2 - operador de distribuição e serviço audiovisual a pedido	Diretamente detidas	25%	25%

NOS, SGPS, SA	Não - sociedade gestora de participações sociais	Diretamente detidas	25%	25%
Olivedesportos, SGPS, S.A.	Não - sociedade gestora de participações sociais	Diretamente detidas	25%	25%
Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A.	Sim - 1 - operador de distribuição	Diretamente detidas	25%	25%

Os titulares do capital social do operador Sport TV têm os seguintes beneficiários efetivos:

a) MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, SA – detenção direta e indireta

A MEO (até ao final do ano de 2014, designada por PT COMUNICAÇÕES, S.A.) está registada na ERC desde 08 de julho de 2010. Nessa altura, a detentora da totalidade do seu capital social era a sociedade gestora de participações sociais PT Portugal, SGPS, S.A.

No ano de 2015, foi aprovado pela Comissão Europeia, à luz do direito da União Europeia, um projeto de concentração tendente à aquisição à Oi S.A., pela Altice Portugal, S.A., da totalidade do capital social da PT Portugal S.G.P.S., S.A. e, por esta via, do controlo exclusivo desta. Assim, em 2 de junho de 2015, a PT Portugal passa a ser uma subsidiária integralmente detida pelo Grupo Altice, uma multinacional líder na prestação de serviços de telecomunicações a operar em vários países como França, Israel, Bélgica e Luxemburgo, Portugal, Antilhas Francesas / Área do Oceano Índico e República Dominicana ("Território Ultramarino") e Suíça.

A cadeia de imputação da MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, SA., é a que consta da tabela seguinte:

Empresa Base	Entidades na cadeia de Imputação		Beneficiário Efetivo	
MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.	PT Portugal, SGPS, SA 100%			
	Altice Portugal, SA 100%			
	PT Portugal, SGPS, SA 100%			
	Altice Portugal, SA 100%			
	Altice West Europe, S.A.R.L. 100%			
	Altice Holdings S.A.R.L. 100%			
	Altice International S.A.R.L. 100%			
	Altice Luxembourg, S.A. 100%			
	Altice Group Lux S.A.R.L. 100%	AFP I S.C.Sp. 6,5%		
		Next Alt S.A.R.L. 90,5%	Patrick Drahi 90,5%	

O beneficiário efetivo da MEO é uma pessoa singular – Patrick Drahi, que detém uma percentagem de 90,5% do respetivo capital. Patrick Drahi é um empresário com nacionalidade israelita, francesa, portuguesa e marroquina, conhecido por ser o fundador e presidente do grupo Altice, detentor da MEO portuguesa.

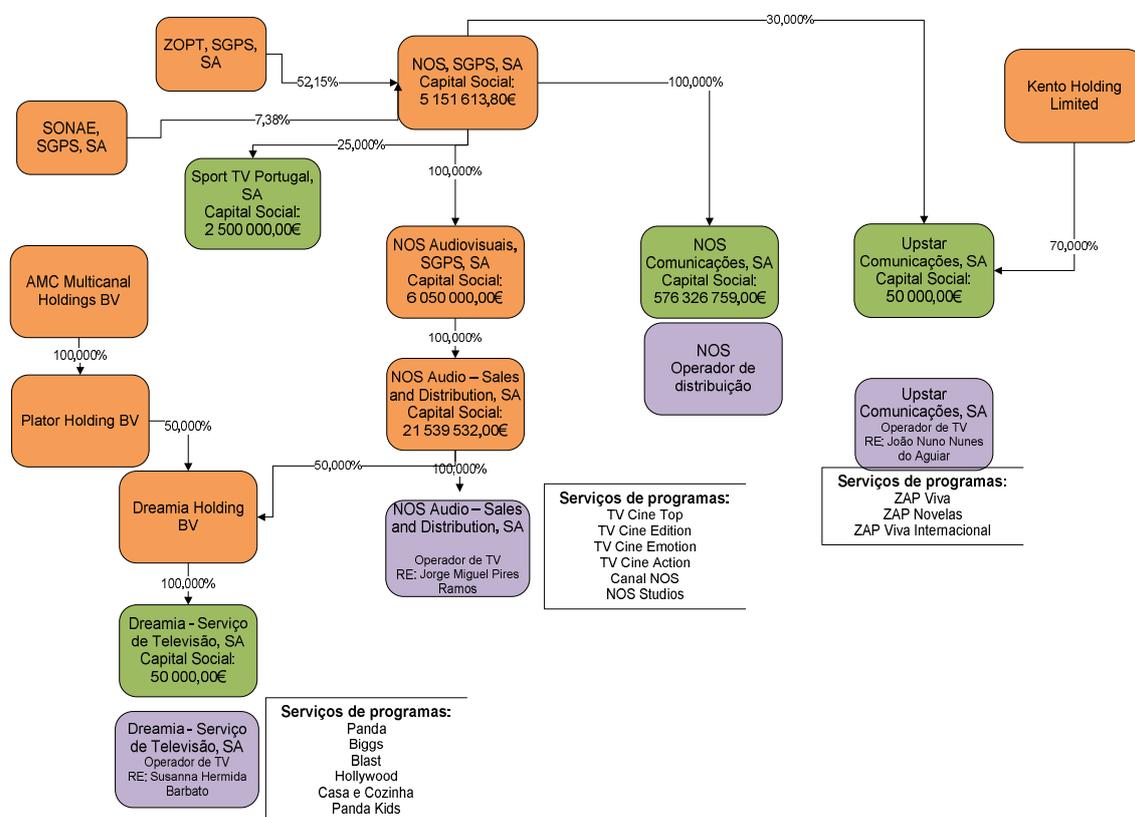
b) NOS, SGPS, SA – detenção direta e indireta

Diversamente dos operadores MEO e Vodafone, a entidade titular das participações sociais da Sport TV – NOS, SGPS, SA – não é nenhuma das empresas do grupo NOS que detêm diretamente órgãos de comunicação social (doravante, OCS) e, sim, uma das sociedades gestoras de participações sociais do grupo.

A NOS, SGPS, S.A., é titular da totalidade do capital social do operador de distribuição NOS Comunicações, S.A., o qual detém um outro OCS, o serviço audiovisual a pedido, com a mesma designação – NOS Comunicações, S.A..

A NOS é um dos maiores grupos portugueses na área das comunicações e com relevantes ativos no setor audiovisual. A sua estrutura de capital, descrita na figura 1, é relativamente complexa.

Figura 1 – Proprietários diretos da NOS, SGPS, S.A., e de outros OCS em que a NOS, SGPS, S.A., detém participações sociais, direta e indiretamente



Fonte: UTM

Os principais titulares do capital da NOS, SGPS, SA são a ZOPT, S.G.P.S., S.A. (52,15%), e a SONAE, S.G.P.S., S.A. (7,38%).

Na titularidade indireta da Sport TV, através da cadeia de imputação da NOS, S.G.P.S., S.A., por via da ZOPT, S.G.P.S., S.A. (52,15%), e da SONAE, S.G.P.S., S.A. (7,38%), importa destacar

o grupo SONAE, detido pelos herdeiros de Belmiro de Azevedo, um dos maiores empresários portugueses nas áreas da distribuição, das telecomunicações e da comunicação social.

O grupo SONAE (descrito com maior detalhe na figura seguinte) é também proprietário indireto de uma pequena percentagem (1,38 %) da agência noticiosa Lusa, do jornal *Público* e, na área da Rádio, da SIRS – Sociedade Independente de Radiodifusão Sonora, S.A., proprietária do Serviço de Programas, Rádio Nova.

- 30% do operador de televisão (Upstar – Comunicações, S.A.).

c) Olivedesportos, SGPS, S.A.

A Olivedesportos, S.G.P.S, S.A., é uma sociedade gestora de participações sociais cuja estrutura de capital é muito simples, conta apenas com um detentor de capital, Joaquim Francisco Alves Ferreira de Oliveira, um conhecido empresário do mundo do futebol.

d) Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, SA

A Vodafone Portugal — Comunicações Pessoais, S.A., apresentou registo na ERC em 01 de julho de 2010. Nesse momento, era detida por duas empresas de capital estrangeiro, a Vodafone Holdings Europe BV (61,37%), já extinta, e a Vodafone Group PLC (38,63%), hoje beneficiária efetiva do grupo. Desde a data de registo deste operador, a cadeia de imputação sofreu significativas alterações. Dos quadros seguintes, consta a atual estrutura de capital social reportada na Plataforma da Transparência.

Empresa Base	Entidades na cadeia de Imputação (nível 1)			
Vodafone Portugal — Comunicações Pessoais, S.A.	Vodafone Europe BV (100%)	Vodafone Investments Luxembourg S.à.r.l. (100% / 100%)	Vodafone Consolidated Holdings Limited (100% / 100%)	Vodafone Americas 4 (100% / 100%)



Entidades na cadeia de Imputação (níveis seguintes)											
Vodafone International 1 S.A.R.L. (100% / 100 %)	Vodafone Finance UK Limited (55,45% / 55,45%)	Vodafone Jersey Yen Holdings Unlimited (22,080% / 12,243%)	Vodafone Benelux Limited (100% / 12,243%)	Vodafone Holdings Luxembourg Limited (100% / 12,243%)	Vodafone 2. (100% / 12,2432 %)	Vodafone Limited (100,000 % / 12,243%)	Vodafone Intermediate Enterprises Limited (100% / 12,243%)	Vodafone International Holdings Limited (73,120% / 8,952%)	Vodafone International Operations Limited (100% / 8,952%)	Vodafone European Investments (100% / 8,952%)	Vodafone Group Plc. (100% / 8,952%)
		Vodafone Benelux Limited (77,920% / 43,207%)	Vodafone Holdings Luxembourg Limited (100% / 43,207%)	Vodafone 2. (100% / 43,168%)	<i>(cadeia de imputação descrita acima)</i>			Vodafone Worldwide Holdings Limited (26,880% / 3,291%)			
	Vodafone Jersey Dollar Holdings Limited (44,55% / 44,55%)	Vodafone Holdings Luxembourg Limited (94,120% / 41,93%)	Vodafone 2. (100% / 41,973%)	<i>(cadeia de imputação descrita acima)</i>							
		Vodafone 2. (5,88% / 2,620%)	<i>(cadeia de imputação descrita acima)</i>								

A informação apresentada pode também ser visualizada no Portal da Transparência na hiperligação: <https://portaltransparencia.erc.pt/organigrama/?IdEntidade=5aac1739-0337-e611-80cc-00505684056e> e no *website* do operador televisivo: <https://www.sporttv.pt/lei-da-transparencia/> dando o regulado, deste modo, cumprimento às exigências de publicação estabelecidas no n.º 3 do artigo n.º 6º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da Transparência).

5. DELIBERAÇÕES

No período em apreciação não se registaram participações contra o operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., relativamente ao serviço de programas SPORT TV3.

6. ESTATUTO EDITORIAL

Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público. O estatuto do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., encontra-se publicado *in* <https://www.sporttv.pt/media/ESTATUTO%20EDITORIAL%20-%20SPORTTV3.pdf>.

7. NÚMERO DE HORAS DE EMISSÃO

O serviço de programas televisivo SPORT TV3 aumentou a emissão de 60 para 108 horas semanais, de acordo com a grelha tipo atual, com início às 13h 00m, de segunda a sexta-feira, e às 8h 00m, ao fim de semana, e terminam às 2h00.

8. OBSERVÂNCIA DO PROJETO

Relativamente aos pressupostos a que se encontra vinculado pela Deliberação 3/AUT-TV/2008, de 20 de maio, não tendo sido alvo de qualquer alteração de projeto, conforme previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º da LTSAP, verifica-se a conformidade do serviço de programas.

9. ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

9.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, foram introduzidos com a LTSAP, que passou a conter obrigações nesta matéria, no seu artigo 29.º.

9.2. Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

9.3. Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

9.4. As situações de alteração da programação são justificadas sempre que se reúnam os critérios de exceção definidos no n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP, isto é, «quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior».

9.5. Nas análises efetuadas, foram excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos.

9.6. Para efeitos de verificação do presente artigo foram efetuadas as seguintes análises:

- i. 1 a 31 de março de 2013 – os desvios registados foram considerados justificáveis à luz das exceções do n.º 3, do artigo 29.º da LTSAP.
- ii. 8 a 12 de maio de 2018 – os desvios registados foram considerados justificáveis à luz das exceções do n.º 3, do artigo 29.º da LTSAP.
- iii. 19 a 21 de abril de 2021 – os desvios registados foram considerados justificáveis à luz das exceções do n.º 3, do artigo 29.º da LTSAP.

- iv. 14 a 20 de junho de 2021 – os desvios registados foram considerados justificáveis à luz das exceções do n.º 3, do artigo 29.º da LTSAP.
- v. 8 a 14 de novembro de 2021 – os desvios registados foram considerados justificáveis à luz das exceções do n.º 3, do artigo 29.º da LTSAP.
- vi. 17 a 23 de janeiro de 2022 – os desvios registados foram considerados justificáveis à luz das exceções do n.º 3, do artigo 29.º da LTSAP.

10. PUBLICIDADE

10.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televida, nos seus serviços de programas, encontram-se consagrados no artigo 40.º da LTSAP.

10.2. Nos termos do n.º 1 do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televida, tanto no período compreendido entre as 6 e as 18 horas, como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate, respetivamente, de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

10.3. O operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., possui uma autorização para o exercício da atividade televisiva para um serviço de programas de acesso condicionado denominado SPORT TV3, estando, assim, obrigado ao cumprimento do limite de 10%, ou seja, para a emissão de mensagens publicitárias, tanto no período compreendido entre as 6 e as 18 horas, como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas.

10.4. Prevê o n.º 2 da citada norma que se excluam «[...] a) Os blocos de televida; b) As mensagens do operador televisivo relacionadas com os seus próprios programas e com produtos acessórios deles diretamente derivados, ou com programas e serviços de comunicação social audiovisual de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo; Os anúncios dos serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor caritativo

transmitidos graciosamente; Os anúncios de patrocínio; A colocação de produto e ajuda à produção; Os quadros neutros entre o conteúdo editorial e os spots de publicidade televisiva ou de tevenda, e entre os vários spots».

10.5. Acrescenta ainda o artigo 41.º-C, da LTSAP que «[o] tempo de emissão destinado à identificação do patrocínio, colocação de produto e de ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente no serviço de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido, não está sujeito a qualquer limitação».

10.6. Nas análises efetuadas, nas amostras indicadas no ponto 9.6, verificou-se que o operador cumpriu o limite previsto no n.º 1 do artigo 40.º, da LTSAP, difundindo menos 10%, do tempo de emissão com mensagens publicitárias, tanto no período compreendido entre as 6 e as 18 horas, como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas.

11. INSERÇÃO DE PUBLICIDADE

11.1. No âmbito da análise e verificação do cumprimento das regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e colocação de produto, face aos limites legais estabelecidos na LTSAP, designadamente nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção), foi feito o acompanhamento da emissão com base na amostra supramencionada no ponto 9.6.

11.2. Nas referidas análises destinadas a aferir o perfil de cumprimento do serviço de programas SPORT TV3, com recurso ao visionamento da emissão, não se registaram situações de incumprimento relativamente aos normativos legais.

12. DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

12.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º, 45.º e 46.º, da LTSAP.

12.2. De acordo com o disposto no n.º 1.º do artigo 49.º da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, «os operadores de televisão e os operadores de serviços audiovisuais a pedido estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, de acordo com o modelo por ela definido, todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nos artigos 44.º a 46.º».

12.3. A Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, procedeu à alteração da Lei n.º 27/2007, tendo introduzido alterações no que se refere a obras criativas, produzindo efeitos desde 1 de janeiro de 2012.

12.4. Nos quadros seguintes, constam os valores relativos ao serviço de programas SPORT TV3, apurados entre 2008-2023, onde se reflete a evolução do comportamento deste serviço, relativamente a estas matérias.

12.5. A informação relativamente ao serviço de programas SPORT TV 3 só se encontra disponível desde 2008, incidindo sobre a emissão de junho a dezembro, sendo esta colocada pelo operador no Portal TV da ERC e validada pela Entidade Reguladora.

12.6. Programas originariamente em Língua Portuguesa e Programas Criativos em Língua Portuguesa:

12.6.1. Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º, da LTSAP, «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

12.6.2. Refere o n.º 3 do mesmo artigo que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

Programas em língua portuguesa e obras criativas de produção originária em língua portuguesa (em %)

Anos	Programas originariamente em língua portuguesa	Obras criativas de produção originária em língua portuguesa
2008	38,11	20,84
2009	45,52	11,11
2010	94,96	10,31
2011	98,38	9,59
2012	15,19	8,24
2013	26,00	6,84
2014	24,95	4,22
2015	32,32	3,25
2016	65,24	1,76
2017	83,97	0,09
2018	58,03	0,23
2019	35,94	0,4
2020	49,84	0,69
2021	25,24	1,47

12.6.3. À exceção de 2008, 2009, 2012 a 2015, 2019 e 2021 a SPORT TV3 ultrapassou a quota de obrigatoriedade de exibição de 50% de programas originalmente em língua portuguesa.

12.6.4. Quanto à quota de 20% de obras criativas em língua portuguesa, considera-se que os valores aquém da quota se justificam pela especificidade da temática desportiva do serviço de programas.

12.7. Produção Europeia e Produção Independente Recente

12.7.1. Nos termos do artigo 45.º, da LTSAP, «[o]s operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos de cobertura nacional devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na respetiva programação, uma vez deduzido o tempo de emissão consagrado aos

noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

12.7.2. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar, de acordo com o disposto do artigo 46.º da referida lei, que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras criativas de produção independente europeias, originalmente em língua portuguesa, produzidas há menos de cinco anos.

Obras de produção europeia e de produção independente (em %)

Anos	Produção Europeia	Produção Independente Recente
2008	14,91	11,57
2009	35,85	30,80
2010	51,84	41,43
2011	52,47	43,32
2012	63,68	55,22
2013	63,31	51,07
2014	55,97	36,42
2015	47,69	31,31
2016	53,21	34,27
2017	91,15	45,24
2018	84	47,03
2019	81,42	31,10
2020	78,86	26,77
2021	81,48	15,54

12.7.3. No período em apreço, o serviço de programas SPORT TV3 alcançou percentuais de produção europeia maioritária, à exceção de 2008, 2009 e 2015.

12.7.4. No que se refere às obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, é de assinalar o cumprimento igual ou superior a 10% ultrapassado em muito em todos os anos.

12.7.5. De salientar que o apuramento destas quotas é feito sobre uma base de programação da qual é deduzido o tempo de manifestações desportivas que é a grande maioria do tempo de programação da SPORT TV3.

13. AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

13.1. Notificado o operador pelo ofício n.º 2023/505, de 27 de janeiro, para querendo se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o sentido provável de deferimento da renovação do serviço de programas SPORT TV3, este nada disse.

14. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

A renovação das licenças ou autorizações, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 22.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, apenas é concedida em caso de reconhecido cumprimento das obrigações e condições a que se encontram vinculados os respetivos operadores.

Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, tempo reservado à publicidade e inserção de publicidade, o serviço de programas SPORT TV3 revelou um desempenho global adequado às normas legais da atividade de televisão, tendo em atenção a natureza específica deste serviço de programas temático de acesso condicionado.

Relativamente à disponibilização do estatuto editorial do serviço de programas SPORT TV3 em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, verificou-se que o operador cumpre o disposto no n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP.

No que diz respeito à difusão de programas originariamente em língua portuguesa e obras criativas em língua portuguesa, este serviço de programas registou alguns percentuais abaixo do expectável em exibição de programas originalmente em língua portuguesa, ocorrendo em oito dos catorze anos analisados. Pelo que se adverte o operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., para o cumprimento da difusão de pelo menos 50% das suas emissões com programas originariamente em língua portuguesa.

Face ao exposto, a decisão do Conselho Regulador da ERC é de deferimento do pedido de renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., através do serviço de programas SPORT TV3, ao abrigo do disposto no artigo 22.º e n.º 3 do art.º 97.º, da LTSAP.

O deferimento da renovação da autorização para o exercício da atividade do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., através do serviço de programas SPORT TV3, é objeto de averbamento pela Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.